

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, DIGNÍSSIMO RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00061/2019-76 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos do Pedido de Providências em epígrafe, vem apresentar a Vossa Excelência as informações abaixo, que demonstram ter o signatário agido em conformidade com os deveres funcionais impostos a todos os membros do Ministério Público.

### **I. Síntese da pretensão**

O Representante levou ao conhecimento deste elevado Órgão Nacional de fiscalização a ocorrência de um encontro público, documentado por meio de fotografia, entre este Procurador-Geral de Justiça e o jornalista Octávio Guedes, extraíndo, de tal singelo registro e nada mais, ilações gravíssimas a respeito da condução das investigações que envolvem o Deputado estadual Flávio Bolsonaro, ora Senador eleito, dentre outros parlamentares estaduais.

Segundo a narrativa inaugural, tal encontro teria se dado na “antevéspera do vazamento de informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sobre a movimentação financeira do Deputado estadual” e, além disso, “de declarações do próprio Procurador-Geral de que o referido parlamentar estaria sendo investigado pelo MPRJ, juntamente com outros 26 deputados estaduais, mas com inegável ênfase no seu nome, *aparentemente* pelo fato de tratar-se do filho do Presidente da República”.

A partir das imagens captadas e a despeito da negativa pública do mencionado jornalista, o Representante *presume*, de acordo com seus próprios termos literais, que este Procurador-Geral de Justiça repassou informações sigilosas a determinado veículo de comunicação social com o fito de prejudicar a imagem política da família Bolsonaro, “em clara e notória

ação de *vendetta* contra a pessoa do Presidente da República, mediante exposição pública de seu filho em um caso ainda sob investigação”.

Sustenta, ainda, que este Procurador-Geral de Justiça “[...] tem por objetivo, nitidamente, agradar os donos e responsáveis pela empresa de comunicação, em troca de espaço de promoção pessoal concedido, bem como dar vazão aos seus próprios interesses políticos e ideológicos”, em aspiração telepática para decodificar, sem qualquer amparo, a estrutura psicológica íntima que teria servido de móvel ao atuar institucional.

Diante disso, o Representante conclui, com adjetivações peculiares à própria construção narrativa, que a “pérfida”, “mesquinha” e “desleal” conduta funcional do Procurador-Geral de Justiça subscritor da presente - por coincidência, à frente de investigações que tangenciam componente do grupo político em favor do qual o Representante exerce mandato advocatício<sup>1</sup> -, causa “grave desprestígio social e intelectual ao Ministério Público”.

Por consequência, à falta de justeza normativa, genericamente, a exordial sugere violações aos deveres funcionais de “manter ilibada conduta pública e particular”; de “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; de “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”; e de “tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça” (art. 43, incs. I, II, VI e IX da Lei nº 8.625/93).

Tudo para requerer, como objeto primeiro, a suspensão liminar da prática de qualquer ato por este Procurador-Geral de Justiça no âmbito específico da investigação referente a irregularidades praticadas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), afastando-o da condução do caso, e, ao final, a aplicação de sanções disciplinares.

É o **relatório**.

---

<sup>1</sup> Através de pesquisa em fonte aberta, observa-se que o Representante exerce mandato, como advogado, outorgado pelo Ministro-Chefe da Casa Civil do Poder Executivo Federal, Onyx Lorenzoni. Além disso, o Representante, ainda segundo fontes abertas, teria integrado a equipe de transição, na área jurídica, da Presidência da República. Seguem abaixo os endereços eletrônicos pertinentes:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,onyx-lorenzoni-protocola-na-pgr-representacao-contradvogados-de-agressor-de-bolsonaro,70002504134>; <https://www.espacovital.com.br/publicacao-36558-equipe-de-transicao-de-bolsonaro-tem-um-advogado-gaicho>; <https://veja.abril.com.br/blog/radar/advogado-que-acionou-procurador-do-rio-trabalhou-com-onyx-na-camara/>

## **II. Fundamentos**

### **II.1. Aspectos iniciais**

Da própria narrativa desenvolvida na peça inaugural - mais afeita ao discurso panfletário de natureza político-partidária do que preocupada com a legalidade institucional em arena técnico-jurídica que conforma o Conselho Nacional do Ministério Público - sobressaem o descabimento das alegações e a total improcedência dos pedidos formulados.

Naturalmente, **a carga na adjetivação da linguagem, que beira a injúria contra autoridades decentes, não tem o condão de transformar a tese insustentável em realidade**, e se impressiona aos espíritos mais incautos, decerto, não convence aqueles experimentados na vida institucional e no mister de julgar, como o são os integrantes do Conselho Nacional, sem dúvida, cômicos de que as aleivosias do vocabulário surgem quando as razões faltam.

Por outro lado, salta aos olhos que os argumentos apresentados em face da autoridade representada tenham por arrimo **confessadas suposições e presunções**<sup>2</sup> para atingí-la por imputações descabidas de extrema gravidade a partir de encontro institucional, em local público, com profissional dos meios de comunicação, **o que, antes de configurar violação a dever ético-funcional, é garantido e encorajado pela ordem jurídica, como se demonstrará mais adiante.**

E, não é só.

A par da fragilidade ínsita a linha argumentativa traçada, a cronologia dos acontecimentos e o *iter* procedimental das investigações - aliás, distorcidos na peça vestibular - evidenciam o zelo e a cautela no tratamento das informações sigilosas reunidas nos procedimentos correlatos, cujo repasse, tal fosse o intuito da Chefia Institucional, não

---

<sup>2</sup> Vale observar que toda a argumentação da petição inicial se desenvolve por meras suposições. Por exemplo, ao abordar a fala do jornalista como um dos pontos centrais da questão, o Representante confessa textualmente "[...] o que faz **presumir**, evidentemente, que recebeu informações abrigadas sob sigilo da parte do seu interlocutor [...]". Em outro trecho relevante, traíndo-se na própria linguagem, aduz que a "ênfase inegável" por declarações do Procurador-Geral teria ocorrido "[...] **aparentemente** pelo fato de tratar-se do filho do Presidente da República". A retórica da Representação é repleta de exemplos fulcrais desse tipo, portanto, integralmente edificada na base de suposições disparatadas mesmo a um olhar acrítico.

dependeria evidentemente de encontros públicos pessoais com profissionais da imprensa.

Nesse contexto introdutório, não é ocioso reafirmar que **faz parte da estratégia de comunicação e fortalecimento da imagem institucional, pelo Procurador-Geral de Justiça, manter contato com todos os veículos de comunicação, seus jornalistas e editores**, a fim de informar a população acerca das atividades do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, este Procurador-Geral de Justiça realiza rotineiramente encontros com profissionais da área de comunicação para tratar de assuntos relativos à sua atribuição originária, ao relacionamento entre Instituições e à imagem do Ministério Público fluminense, **como no presente caso, sempre de forma técnica, sem exarar qualquer juízo de valor ou antecipar diligências investigatórias concretas a serem adotadas.**

Convém notar que este Procurador-Geral de Justiça, embora fomente uma política de comunicação social pela divulgação da imagem e do trabalho do Ministério Público como um todo, **jamais** manteve contas em redes sociais como *twitter*, *facebook* ou *instagram*, tampouco efetuou publicações alusivas a aspectos de sua vida pública ou particular. Não por um preço a ser pago pelo cargo exercido, mas, simplesmente, por não constituir um traço inerente à sua personalidade discreta e reservada.

Não à toa que, **há duas décadas e meia na Instituição do Ministério Público, nunca teve o seu nome associado à ações espetaculares ou desairosas contra qualquer pessoa**, pautando a sua atuação de forma isonômica e impessoal na mais rigorosa observância dos direitos e garantias fundamentais, do devido processo legal e dos deveres ético-funcionais, ora posta em xeque, curiosamente, quando se defronta com trabalho investigativo que pode alcançar agentes políticos de elevada estatura na República.

Assim, em primeiro lugar, torna-se claro que **a presente Representação não procede, de fato e de direito**, como se demonstrará. Mas, de outra perspectiva, igualmente grave, o autor busca carrear a discussão sobre atos investigatórios pertinentes à atividade-fim do

Ministério Público indevidamente para as instâncias correicionais, **consubstanciando tentativa vã de calar e intimidar a Instituição quando vem desempenhando altivamente a sua função constitucional.**

Justamente por se voltar, em última análise, contra a autonomia funcional da Instituição, **o Conselho Nacional do Ministério Público tem rechaçado prontamente pretensões de igual natureza**, já que este é o seu papel cimeiro tal como desenhado na Constituição da República.<sup>3</sup>

## **II.2. A cronologia dos acontecimentos e a regularidade investigatória: isenção e observância dos deveres funcionais pelo Procurador-Geral de Justiça**

Como visto, a Representação depreende o “vazamento de informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sobre a movimentação financeira do Deputado estadual, e Senador da República eleito, Flávio Bolsonaro”, a partir da “reunião de trabalho com o citado jornalista, na antevéspera” da divulgação das suas operações bancárias pela imprensa, atribuindo, por isso, tal fato a conduta funcional da Chefia do *Parquet* fluminense.

Ora, o referido encontro – que não se nega, porquanto legítimo – ocorreu no dia 18 de janeiro de 2019, quando as informações sigilosas a que se refere o Representante **há muito tinham sido publicadas por diversos veículos de comunicação, escritos e falados, antes mesmo que este Procurador-Geral de Justiça sequer tivesse ciência mais precisa da sua existência, muito menos, de seus pormenores.**

É fundamental observar que, pelo menos, **desde o início de dezembro de 2018, os meios de comunicação em geral, à profusão, já forneciam informações detalhadas sobre as operações bancárias constantes do Relatório de Inteligência Financeira** produzido pelo COAF (RIF nº 27.746), **no qual se baseiam as matérias jornalísticas, especialmente, em relação ao Deputado Flávio Bolsonaro.**<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Afigura-se relevante notar, como se sabe, que a primeira competência atribuída ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, é a de “**zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”, nos termos do art. 130-A, § 2º, in. I, CRFB/88.

<sup>4</sup>

Isso porque, bem antes disso, **o referido Relatório de Inteligência Financeira instruiu e acompanhou os autos da ação penal deflagrada, em 08 de novembro de 2018**, pelo Ministério Público Federal no bojo da chamada Operação “Furna da Onça”, da qual resultou a prisão de dezenas de agentes políticos, dentre eles, 10 (dez) Deputados da Assembleia do Estado do Rio de Janeiro,<sup>5</sup> cuja consequência, pela natureza do processo penal, foi o acesso aos dados por numerosos acusados, bem como por significativo contingente de advogados constituídos, além da publicidade diante de órgãos da imprensa.

Com a notoriedade diuturna que o caso assumiu, por se inserir nas atribuições originárias da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sua Chefia Institucional naturalmente passou a ser requisitada, de forma irrefragável, para fins de prestar satisfação à opinião pública sobre a condução do caso.

Nesse sentido, não podendo se furtar ao seu dever constitucional de prestar contas à sociedade em um regime que se pretende democrático, este Procurador-Geral adotou a política de se manifestar por meio de “notas à imprensa” **com a necessária eqüidistância em relação aos fatos postos sob investigação, abordando-os sempre do ponto de vista externo, sem mencionar jamais conteúdos ou diligências inerentes à persecução penal.**<sup>6</sup>

Diante da movimentação diuturna crescente dos meios de comunicação social sobre o assunto e do assédio desenfreado promovido por profissionais da imprensa, este Procurador-Geral viu-se na contingência invencível de atender aos reclames de repórteres e jornalistas de diversos matizes, comprimido na faina diária das ingentes atribuições outras a cargo da Chefia Institucional, paralelamente às funções delegadas ao Grupo de Atribuição Originária Criminal.

---

<sup>5</sup> A denominada operação “Furna da Onça” teve por objetivo desbaratar um esquema de compra de apoio político de parlamentares iniciado em 2007, no primeiro mandato do governador Sérgio Cabral, e mantido até 2018. As investigações apontaram que Deputados estaduais do Rio de Janeiro recebiam propinas mensais, variando entre 20 mil e 100 mil reais, além de cargos para votarem de acordo com os interesses do grupo político comandado pelo ex-governador. Segundo consta, os recursos ilícitos derivavam de sobrepreço em contratos públicos, sendo depositada em um fundo único e paga aos parlamentares em caso de necessidade de interferência em votações. Os deputados envolvidos também eram beneficiados, de forma ilícita, com o loteamento de cargos em diversos órgãos públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como o Detran-RJ, onde alocavam mão de obra comissionada ou terceirizada. Foram presos, dentre outros agentes políticos, os Deputados estaduais André Corrêa, Chiquinho da Mangueira, Coronel Jairo, Luiz Martins, Marcos Abrahão, Marcos Vinícius, Marcelo Simão, Paulo Melo, Edson Albertassi e Jorge Picciani.

<sup>6</sup> Para provar essa assertiva, acostamos as citadas notas à imprensa, neutras e técnicas, emitidas pela Instituição.

Amparado por normas jurídicas, pela Constituição e pelo senso ético próprio, atendeu ao pleito de reunião do jornalista Otávio Guedes – da qual se deduziu tal libelo infamante -, fornecendo-lhe a visão externa do Ministério Público, dentro da linha institucional de comunicação social já adotada, **sobre o rito procedimental investigatório, as repercussões teóricas atinentes ao foro por prerrogativa de função e ao intercâmbio de dados com o COAF.**

Daí porque, logo após, naquele mesmo dia (18/01/19), foi ao ar o programa “Estúdio I” da rede *Globonews*, no qual o citado repórter, evidenciando não ter recebido do representado qualquer informação de natureza confidencial, **limitou-se a abordar apenas questões técnicas processuais** relativas à suspensão das investigações pelo Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos articulados sobre a validade da prova e à quebra de sigilo bancário e fiscal de envolvidos pelo *Parquet*, conforme se pode ver na **íntegra das transcrições da matéria, feitas pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia** deste *Parquet* (doc. em anexo).

A transcrição integral da matéria, reportada no mesmo dia do encontro com o jornalista, **comprova absolutamente que nenhum dado sigiloso foi disponibilizado, de modo que a discussão no programa televisivo por aquele integrado limitou-se aos aspectos acima mencionados.**

Diante da exploração política sobre tal fato, o citado profissional da área de comunicação social, uma vez mais, tornou a se pronunciar naquele programa televisivo, no dia 24 de janeiro de 2019, sobre o trabalho jornalístico empreendido, valendo abordar trecho – no qual se apegou o Representante para defender suas insólitas suposições -, no sentido de que estava “atrás de informações”, tendo se entrevistado e se consultado com “vários especialistas”, dentre eles, o Procurador-Geral de Justiça.

Na sequência, o comunicador esclarece que buscou informações com o Procurador-Geral de Justiça, na condição de Chefe da Instituição encarregado da investigação específica, justamente para entender se o Ministério Público do Rio de Janeiro havia quebrado indevidamente o

sigilo bancário e fiscal do parlamentar, uma vez que tal argumento fora ventilado perante o Supremo Tribunal Federal.<sup>7</sup>

Ou seja, **é o próprio jornalista, em cuja fala se assenta a pretensão, que nega ter divulgado informações sigilosas** – e, de fato, não se vislumbra menção à qualquer dado sigiloso na opinião por ele externada no programa -, **como também nega tê-las recebido do Procurador-Geral signatário**, dentre as diversas pessoas e especialistas ouvidos como fundamento básico da atividade jornalística livre, assegurada pela Constituição.

No cenário acima exposto, mostra-se patente que o trecho pinçado da fala do jornalista segundo o qual “não revelou nada que está sob sigilo, mas até poderia” - descontextualizado para induzir este e. Colegiado em erro -, refere-se **ao sigilo constitucional das fontes jornalísticas, em nada se relacionando à disponibilidade de informações concretas pelo Procurador-Geral, ministradas tão somente na fantasia do Representante.**

**Parece claro que se o citado jornalista tivesse recebido tais informações do Procurador-Geral, certamente, tê-las-ia reportado**, na medida em que estaria acobertado pelo sigilo da fonte. **Ou seja, o que o repórter afirmou é exatamente o contrário do que o Representante alega.**

Outra falsa ideia que precisa ser desfeita diz respeito à alegada preferência dada pela Procuradoria-Geral de Justiça a veículos e emissoras de comunicação que teriam se engajado “na perseguição pessoal e política do Presidente da República, de seus familiares e demais integrantes de seu campo político”.

Pelo contrário, em face da demanda colossal, insuscetível de atendimento na velocidade comunicativa exigida por todos os veículos da imprensa, este Procurador-Geral de Justiça, como reflexo de sua consciência democrática e do cumprimento de seus deveres funcionais, **sujeitou-se à entrevista coletiva concedida** no dia 21 de janeiro de 2019.

---

<sup>7</sup> Em anexo às presentes informações, também acostamos a íntegra das declarações feitas pelo jornalista Otávio Guedes sobre a questão, nessa nova oportunidade, em programa levado ao ar no dia 24 de janeiro de 2019, transcritas por relatório da Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia deste *Parquet*.

Na ocasião, quase todos os veículos de comunicação do país participaram da coletiva aberta, tendo o Procurador-Geral se submetido à verdadeira sabatina de diversos jornalistas, respondendo as perguntas formuladas e esclarecendo dúvidas. Apesar da intensidade das perguntas e do volume excessivo demandado pela imprensa, a autoridade ora representada manteve-se inflexivelmente neutra, não tecendo qualquer consideração sobre o mérito das investigações, menos ainda pessoalizando a figura de possíveis investigados.<sup>8</sup>

Convém assinalar que, após a cerimônia de posse na recondução ao cargo de Procurador-Geral, ocorrida dias antes, em 14 de janeiro de 2019, também foi questionado coletivamente pela imprensa sobre a temática alusiva às investigações que envolvem o Deputado Flávio Bolsonaro e seus assessores, perguntas as quais, igualmente, **mereceram respostas impessoais enfocadas na dinâmica processual penal sob a ótica do Ministério Público.**<sup>9</sup>

Portanto, toda essa conjuntura demonstra que o Procurador-Geral de Justiça, no fundo, **tem sido destinatário de um pesado ônus – ao contrário do que supõe o autor, e vem suportando-o mediante alto custo pessoal, em concurso com as fatigantes tarefas da Chefia Institucional** - diante da visibilidade natural que a imprensa como um todo massivamente vem emprestando à situação do Senador eleito Flávio Bolsonaro, aliás, como sói acontecer com aqueles que se investem no poder governamental central.

Paralelamente a isso, vale recuperar **o histórico de tramitação dos referidos procedimentos investigatórios**, convergente com a ideia de responsabilidade e zelo institucional no tratamento das informações de inteligência oriundas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Pois bem.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF nº 27.746), encaminhado pelo COAF, foi recebido pela Coordenação de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), no dia 03/01/2018, dando-se, por conseguinte,

---

<sup>8</sup> Igualmente, segue, em anexo, relatório elaborado pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre a entrevista coletiva, bem como seu conteúdo transcrito.

<sup>9</sup> Idem.

entrada no protocolo-geral por aquele mesmo órgão, dada a sensibilidade das informações, no dia 08/01/2018, com as cautelas de estilo.

De acordo com os protocolos da Instituição, **no mesmo dia**, foi automaticamente remetido à Divisão de Laboratório de Lavagem de Dinheiro e Combate à Corrupção (DLAB) da Coordenação de Segurança e Inteligência (CSI/MPRJ), agência de inteligência do Ministério Público fluminense que, dentre outras atribuições, opera o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA),<sup>10</sup> por meio do qual trafegam os dados oriundos de medidas judiciais correlatas, amparadas, inclusive, em Relatórios do COAF.

No Laboratório de Lavagem, os dados contidos no precitado RIF recebem o primeiro tratamento a partir de pesquisa em cadastros disponíveis, com a análise de dados qualificativos, vínculos empregatícios das pessoas mencionadas, eventual participação societária e seus vínculos intersubjetivos, etc. gerando um relatório circunstanciado.

Em virtude da complexidade do caso, a DLAB houve por bem elaborar **um** relatório geral pertinente ao RIF "mãe" (nº 27.746, que tem 422 páginas, centenas de pessoas citadas e milhares de operações atípicas) e **outro** relatório, individualizado por núcleo de gabinetes de parlamentares e seus assessores, aproveitando a metodologia empregada pelo COAF.

Nesse caso, o relatório do RIF "mãe" foi enviado diretamente da CSI/DLAB para o Grupo de Atribuição Originária Criminal (GAOCRIM) em 08/03/2018; e, no caso específico do núcleo relacionado ao Deputado Flávio Bolsonaro, em 10/05/2018, também diretamente ao GAOCRIM.

Uma vez no GAOCRIM, órgão de execução vinculado à Subprocuradoria-Geral de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, por

---

<sup>10</sup> O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA é um *software* desenvolvido pela Procuradoria-Geral da República que permite o tráfego, pela *internet*, de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia autorização judicial. A referida política de intercâmbio entre instituições no controle aos crimes contra a Administração faz parte de uma das metas da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), principal rede de articulação para o arranjo e discussões, em conjunto, com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. No Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sua adesão e regulamentação se deram pela Resolução nº 1.690/2011, por termo de cooperação celebrado com o Ministério Público Federal. Esta a razão, diante da *expertise* da DLAB no MPRJ, ter recebido e fornecido o tratamento inicial das informações que advém do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

manifestação fundamentada proferida em 11/06/2018, restou determinado o desmembramento dos feitos, em conformidade com a divisão dos núcleos delineados tanto pelo COAF quanto pela DLAB.

Desse modo, os feitos investigatórios foram distribuídos aos Promotores Assistentes para a formação inicial da *opinio delicti*, quando se deliberou, no âmbito do GAOCRIM, pela instauração de 22 (vinte e dois) Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) correlatos aos sobreditos núcleos parlamentares discriminados pelos órgãos de inteligência.<sup>11</sup>

Cabe observar, por pertinente e relevante, que houve **determinação expressa**, em todos os feitos instaurados, de "juntada de cópia do Relatório de Inteligência Financeira nº 27.746, **que deverá ser autuada em apenso, observando-se o mais absoluto sigilo**, na forma do art. 6º da Recomendação de Caráter Geral nº 04 da Corregedoria Nacional do Ministério Público", **a demonstrar, cabalmente, a preocupação com os dados reunidos e a observância das normas deste Conselho Nacional.**

Outro dado de suma relevância é que tais procedimentos, conquanto desmembrados, **tiveram a tramitação e o processamento conjuntos e concomitantes com adoção de medidas investigatórias similares, para não dizer idênticas, caminhando *pari passu***, com pequenas ressalvas necessárias ao atendimento de percalços próprios de cada investigação, como por exemplo, a ausência de respostas à ofícios uniformemente expedidos ou a ausência de pessoas notificadas para prestar depoimento.

Nesse aspecto, **em todos os procedimentos**, foi solicitada a ampliação subjetiva do relatório do COAF diretamente em face de todos os parlamentares mencionados; foram expedidos ofícios à ALERJ, buscando informações oficiais sobre a folha de pagamento e a vinculação funcional dos assessores de todos os Deputados citados; foram designadas datas para oitiva de assessores de quase todos os Deputados<sup>12</sup> - dentre outras

---

<sup>11</sup> Segue, em anexo, cópia da manifestação inaugural e a portaria de instauração dos procedimentos investigatórios, peças comuns a todos os feitos.

<sup>12</sup> Por exemplo, alguns assessores dos diversos núcleos, ao receberem a notificação, encaminharam justificativa através de advogados para não comparecerem, ocasionando remarcação; outros, constituíram advogados para obtenção de cópias, pugnando pelo adiamento; outros se anteciparam, pretendendo prestar informações por escrito; outros, compareceram e prestaram depoimento, etc. influenciando a dinâmica investigativa, que, ainda assim, guarda simetria. Não é irrelevante, do ponto de vista organizacional, consignar também que são centenas de pessoas mencionadas nas informações financeiras do COAF, dentre elas, um número elevadíssimo de

diligências que se movimentam no ritmo sincronizado compatível com o avanço das investigações, dentro das regras legais.<sup>13</sup>

Ora, **desde janeiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro detém em seu poder as informações financeiras** que se alegam objeto de vazamento, sendo que, **desde junho do ano eleitoral de 2018, encontram-se sob a égide da Procuradoria-Geral de Justiça**, donde jamais se exteriorizou qualquer dado correlativo, **prova maior de neutralidade política e da necessidade de resguardar o processo democrático então em curso; do contrário, tê-las-ia malversado pelos veículos de comunicação, como se lhe tentam impingir injustamente, de forma a interferir no resultado das eleições.**

Cumpre repisar, pois, que **os fatos somente vieram à lume no início de dezembro de 2018**, como dito, pouco depois do desencadeamento da denominada Operação “Furna da Onça” - **na qual o citado RIF serviu de elemento probatório** – quando, após a prisão de dezenas de agentes políticos, dentre eles, 10 (dez) Deputados da Assembleia do Estado do Rio de Janeiro, naturalmente dele tiveram ciência em homenagem a ampla defesa, assim como inúmeros advogados e, talvez, a própria imprensa ante a regra da publicidade do processo.

E, não é só.

Veja-se, ainda, **o caráter isento de sua atuação ao ter promovido o arquivamento** de peças de informação contra o Deputado estadual Flávio Bolsonaro no que concerne ao noticiado crime de lavagem de capitais por meio de negócios imobiliários. Em **pleno curso do processo eleitoral**, no mês de maio de 2018, **esta Procuradoria-Geral de Justiça promoveu, de forma fundamentada, o arquivamento de notícia-crime** instruída por matéria do jornal a Folha de São Paulo **contra o mencionado agente político**, concluindo que os “elementos probatórios no sentido de que os ganhos de capital, na compra e venda de imóveis, foram realocados em novas aquisições privadas, fato que, apesar da especulação como forma de investir no mercado, por si só, não caracteriza a prática de qualquer

---

servidores ou assessores de ALERJ, além de servidores de outros órgãos, desafiando a capacidade humana e estrutural do Grupo de Atribuição Originária.

<sup>13</sup> Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, embora ressaltando o sigilo imanente, **compromete-se**, se for o caso, a disponibilizar a esta d. Relatoria cópia dos autos investigatórios conexos – que já consubstanciam um universo gigantesco de documentos – para fins de comprovar o que acaba de se expor.

injusto penal”.<sup>14</sup> **Fosse movido por *vendetta* ou por qualquer sentimento mais baixo, que não a *razão pública*, decerto, a solução poderia ser outra, inclusive, com exploração midiática durante a campanha eleitoral.**

Diante da natureza das imputações assacadas contra este Procurador-Geral de Justiça, **torna-se necessário lembrar o óbvio** com base na realidade acima e nos argumentos comprovados: **o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por este Procurador-Geral de Justiça, reafirma a sua postura partidária, sem vínculos ideológicos, pautando a condução dos procedimentos investigatórios e o fluxo comunicativo social com estrita tecnicidade, respeito ao sigilo das investigações, às normas do Conselho Nacional e às decisões dos Tribunais Superiores.**

### **II.3. Conformidade jurídica da atuação funcional do Procurador-Geral de Justiça: obediência à Constituição, ao ideal democrático de prestar contas à sociedade e às normas do Conselho Nacional do Ministério Público**

Não bastasse a lisura da conduta adotada, da transparência e da responsabilidade no trato com a imprensa e o jornalismo em geral, da regularidade na condução dos procedimentos, da impessoalidade espelhada na tramitação simétrica das investigações, da observância do sigilo de dados, do respeito aos direitos iguais das pessoas envolvidas, conforme discorremos nos tópicos anteriores, torna-se oportuno enfrentar a questão nos marcos da Constituição e da legislação aplicável.

Dessa ótica, é preciso considerar que a presente investida, dissimulada em caracteres correicionais, constitui **o ponto culminante de uma trajetória de ataques crescentes às prerrogativas institucionais, com o prolongamento da discussão sobre atos investigatórios praticados no exercício da atividade-fim do Ministério Público nas instâncias do Conselho Nacional, almejando-se, por inconformismo, a substituição do juízo decisório da Chefia do *Parquet* fluminense através do Órgão Nacional de Fiscalização.**

---

<sup>14</sup> Para melhor visualização da matéria, adunamos às presentes informações a referida promoção de arquivamento em face do Deputado estadual Flávio Bolsonaro.

Com efeito, enredando-se na miríade das próprias suposições, a Representação, ao fim e ao cabo, faz revelar o seu verdadeiro intento que não é defender a legalidade ou a preservação dos princípios institucionais, mas, sim, afastar este Procurador-Geral de Justiça da investigação sem qualquer causa idônea invocada, retardando, por diversos expedientes manejados, o esclarecimento dos fatos objeto do procedimento.

Mas, para tanto, **não invoca qualquer causa legal de impedimento ou suspeição**, conforme delineamentos do Código de Processo Penal, tal qual a amizade íntima ou inimizade capital entre as partes, a relação de parentesco, o aconselhamento das partes, dentre outras (art. 254, CPP).<sup>15</sup>

Ao contrário, deduz o seu raciocínio de mero encontro com jornalista, em ambiente público, nas circunstâncias e propósitos oficiais já esclarecidos nos tópicos anteriores, para requerer a medida de suspensão da “prática de qualquer ato pelo representado José Eduardo Ciotola Gussem, no âmbito da investigação referente a irregularidades eventualmente praticadas no âmbito da ALERJ”, **afastando o Promotor natural da causa, real objetivo do Representante, que, como se abordará mais adiante, além de carecer de fundamento, perdeu seu objeto.**

No contexto normativo, é de bom alvitre assinalar, nos termos da própria **Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público**, que “**o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração dos fatos ilícitos, abstendo-se de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas**” (art. 8º, Res. nº 23/2007, CNMP) ou, ainda, que “**a publicidade consistirá na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal**” (art. 15, p. único, inc. IV, Res. nº 181/17, CNMP), evidentemente, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

---

<sup>15</sup> Em dispositivo aplicável aos membros do Ministério Público, o art. 254 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

**Tais regras legais não somente autorizam como determinam, nos influxos da democracia constitucional sobre a liberdade de expressão e de imprensa, o contato entre a autoridade ministerial e os profissionais da comunicação social, como forma de prestação de contas à sociedade e de satisfação pública quanto ao desenrolar de atos e procedimentos estatais.**

Com efeito, a liberdade de expressão<sup>16</sup> – da qual se desdobra a liberdade de imprensa<sup>17</sup> – constitui princípio irrenunciável na ordem democrática, cuja defesa foi especialmente confiada ao Ministério Público pela Constituição da República,<sup>18</sup> dela derivando, ainda, a regra da publicidade dos atos oficiais do Estado, no caso, **sob a ótica de uma responsável satisfação pública acerca da tramitação de procedimentos investigatórios a cargo da Instituição.**

Não por outra razão é que uma das funções institucionais do Ministério Público, **nos termos expressos da Lei**, é “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e **dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social**” (art. 5º, inc. IV, LC nº 75/93 c/c art. 80, Lei nº 8.625/93)<sup>19</sup>

Este **Conselho Nacional do Ministério Público já se deparou com caso similar**, igualmente de repercussão nacional, tendo exercido o juízo de proporcionalidade entre os interesses em jogo quando o ex-Presidente **Luiz Inácio Lula da Silva** aviou Pedido de Providências, por identidade de argumentos, para afastar o Procurador da República **Carlos Fernando dos Santos Lima**, membro do Ministério Público Federal que integrava a Força Tarefa Lava Jato, designado para atuar na investigação que tramita na 13ª Vara Federal Criminal do Paraná.

---

<sup>16</sup> CRFB/88, art. 5º, inc. IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

<sup>17</sup> CRFB/88, art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>18</sup> CRFB/88, art. 127, *caput* – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>19</sup> Lei nº 8.625/93, art. 80 – Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

No citado **precedente**, assim decidiu o Conselho Nacional, *in verbis*:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INVESTIGAÇÃO. ENTREVISTAS. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MEMBRO DO MP SE ABSTENHA DE EMITIR JUÍZOS DE VALOR. AFASTAMENTO DO MEMBRO. RESOLUÇÕES 87 DO CSMPF. RESOLUÇÃO 13 DO CNMP. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Pedido de Providências em que se pleiteia que Membro do Ministério Público Federal se abstenha de emitir juízos de valor ou realizar comentários acerca do requerente, bem como seu afastamento caso as investigações retornem ao juízo em que exerce suas funções.**

**2. É dever de todos operadores do sistema de justiça, em especial, do Membro do Ministério Público, guardar a devida observância as Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, das normas do próprio Ministério Público, mas, principalmente, do mandamento constitucional donde se extrai o dever de impessoalidade, o respeito à presunção de inocência e, a um só tempo, sua convivência com a publicidade e transparência.**

**3. No caso dos autos, as informações prestadas pelo Procurador da República não extrapolaram os limites do que já constava do pedido cautelar que havia formulado o Ministério Público no âmbito do procedimento investigatório criminal em desfavor do representante.**

**4. Ademais, pleitear no Conselho Nacional o afastamento de Membro do Ministério Público é manejar o ferramental deste Conselho como sucedâneo**

**de mecanismos processuais que se prestam exatamente para tal finalidade.**

**5. Improcedência do Pedido de Providências, com encaminhamento de cópias à Corregedoria Nacional para a análise do prisma disciplinar dos fatos apontados.** (CNMP, PCA nº 1.00248/2016-63, Rel. Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho)

Esta tem sido a **posição recorrente** do Conselho Nacional do Ministério Público, em casos semelhantes aos dos autos, porque a temática mobiliza princípios caríssimos a ordem jurídica constitucional, como a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a garantia de inamovibilidade dos membros do Ministério Público, o dever de prestar contas à sociedade sobre as atividades estatais, a transparência e a publicidade, sem prejuízo, evidentemente, do resguardo da presunção da inocência e da intimidade das pessoas investigadas.

Não tem sido incomum, infelizmente, a tentativa de levar a discussão investigatória às instâncias extraordinárias e de remover dos autos o Promotor natural para a causa, ao completo arrepio do arcabouço normativo e grave violação ao princípio da independência institucional e funcional<sup>20</sup> e à prerrogativa da inamovibilidade. Como cediço, a Constituição da República estabelece, como garantia do membro do Ministério Público, “a **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa”,<sup>21</sup> **tudo a revelar a gravidade da medida de se arrebatam o Promotor natural das causas que lhe são afetas, a fortiori, sem qualquer razão.** Nesse sentido, veja-se outro paradigma, cuja solução não foi diferente do precedente acima colacionado, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO.  
ENTREVISTAS CONCEDIDAS PARA RADIALISTAS ACERCA  
DE DENÚNCIA OFERECIDA PELO MEMBRO DO MPMA.

<sup>20</sup> CRFB/88, art. 127, § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**. 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional** e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 [...]

<sup>21</sup> CRFB/88, art. 128, § 5º, b.

INFORMAÇÕES TÉCNICAS AS QUAIS SE ENCONTRAM NO BOJO DOS AUTOS DA DENÚNCIA. SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO NA MÍDIA LOCAL. ATAQUES AO MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. REPRODUÇÃO DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE PROFERIDO PELO MEMBRO EM ENTREVISTA QUE NÃO OCORREU EM BLOG. INEXISTÊNCIA DO FATO APTO A DAR ENSEJO NA ESFERA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DE AMBOS OS FATOS.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional, com o objetivo de apurar possível descumprimento, por parte do membro ministerial maranhense, dos seguintes deveres funcionais: **manter ilibada conduta pública e particular, consoante indicado no inciso I do art. 103, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade das funções, pelo respeito aos magistrados, previsto no inciso II e tratar com urbanidade as partes, inciso IX**, o que, por consequência, faria incidir a sanção disciplinar de advertência, nos termos do inciso I do art. 141, todos da Lei Complementar Estadual nº 13/91.
2. As duas entrevistas (06 e 09.11.2018) concedidas pelo membro ministerial, atendendo a pedidos de veículos de comunicação para que prestasse esclarecimentos no que concerne ao Caso Sefaz, foram adstritas ao conteúdo da denúncia oferecida pelo *Parquet* ao Poder Judiciário. **O contexto narrado pelo representante ministerial é ato de sua atividade finalística, a qual é respaldada pelo princípio da independência funcional. Além disso, as palavras e opiniões proferidas estão sob o pálio da sua liberdade de expressão, constitucionalmente protegida pela Carta Magna de 1988, visto que não nomeou ou individualizou fatos e atos a**

**determinados atores políticos daquele Estado.**

Embora as palavras ditas pelo membro ministerial possam ter soado como incisivas, tal condição também é fruto das circunstâncias relacionadas ao presente caso, haja vista o crescente número de veículos de comunicação que visavam desacreditar o conteúdo da denúncia oferecida pelo *Parquet* e recebida pelo Poder Judiciário.

3. [...]

4. Improcedência deste PAD. Arquivamento.

**(CNMP, PAD nº 1.00233/2018-20, Rel. Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, j. 27/11/2018)**

Além disso, a comunicação social é um conceito amplo que engloba diversas formas de expressão humana nas variadas relações entre um indivíduo ou instituição e o público em geral, para ministrar informações em larga escala, no caso, concernentes aos assuntos estatais naturalmente de interesse público, legitimando, por força das cláusulas constitucionais e do regime democrático, o contato técnico entre autoridades estatais e profissionais da imprensa, aonde quer que seja desde que para fins institucionais.

**O Supremo Tribunal Federal, aliás, já enfrentou essa matéria de forma exaustiva e percuciente em seus aspectos multidisciplinares, revelando a interpretação constitucional e os significados normativos dos direitos fundamentais inerentes à liberdade de expressão e comunicação na atividade jornalística, inclusive, em seu relacionamento com autoridades estatais.**

Nesse sentido, em julgado da Relatoria do Min. Celso de Mello, a Suprema Corte assentou que “[...] a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, **assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios**, inclusive digitais [...]” (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. na Reclamação nº 21.504/SP, j. 17/11/2015), colhendo-as, em especial, de autoridades estatais às quais a sociedade conferiu a tarefa de gerir ou controlar a coisa pública.

Nesse sentido, registrou pontualmente o Pretório Excelso, pela pena do Min. Rel. Celso de Mello, “[...] a existência de diversos julgamentos que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, **a necessidade permanente de informar a coletividade, especialmente quando o foco da narrativa jornalística concentra-se em agentes estatais**, como o ora agravante, que é membro integrante da Polícia Militar do Estado de São Paulo [...]” (idem)

E, ainda, que **“relatos factuais que se limitam a reproduzir, objetivamente, eventos impregnados de interesse público traduzem legítimo exercício da liberdade de informação jornalística”**, exatamente, como se deu no presente caso.

Como já explanado, dos Relatórios elaborados pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia deste Ministério Público, consubstanciando a íntegra das matérias em torno das quais o Representante apoia sua postulação, **verifica-se que não houve menção a qualquer dado sigiloso pelo jornalista aqui qualificado como destinatário de informações sigilosas, tampouco prolação de juízo de valor ou antecipação de medidas investigatórias, por este Procurador-Geral de Justiça, em qualquer oportunidade.**

De tudo quanto exposto, a essa altura, afirmar que este Procurador-Geral de Justiça violou os deveres legais funcionais apontados de “manter ilibada conduta pública e particular”; de “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; de “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções”; e de “tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça” (art. 43, incs. I, II, VI e IX da Lei nº 8.625/93), **configura um verdadeiro acinte, não apenas à figura do Chefe da Instituição, mas, ao próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, merecendo o devido cobro por parte deste egrégio Conselho Nacional.**

### **III. Da falta dos requisitos para a tutela de urgência**

Derradeiramente, cabe discorrer sobre a inviabilidade total da concessão da medida liminar de suspensão da prática de atos investigatórios pelo Procurador-Geral de Justiça, com a sua conseqüente remoção da condução do procedimento, conforme requerido na inicial.

Seguindo a lógica jurídica do direito processual, o Regimento Interno do Conselho Nacional autoriza ao Relator “**conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**” (art. 43, inc. VIII, RICNMP), requisitos tradicionalmente conhecidos, pela doutrina, como *fumus bonis juris* e *periculum in mora*, isto é, a plausibilidade e verossimilhança das alegações autorais e o risco da demora em vista do resultado útil do processo.

No primeiro aspecto de cautelaridade, todos os argumentos de fato e de direito expendidos nas presentes informações evidenciam, cabalmente, **a falta de plausibilidade da Representação** e, nos termos do Regimento, **a falta de relevância dos fundamentos autorais**.

Ao revés, **restou comprovada a plena conformidade da atuação funcional do Procurador-Geral representado com a Constituição da República, com a legislação e com as normas e precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público**.

Por outro lado, a **medida requestada padece de utilidade prática por perda do seu objeto**, não merecendo guarida por parte deste e. Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalte-se, de plano, que **o referido procedimento investigatório já se encontrava com a tramitação suspensa por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal** (Recl. nº 32.989/RJ) quando da distribuição da presente representação, razão pela qual ausente à época “*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Ademais, de acordo com a nova interpretação da Suprema Corte sobre o foro privativo (AP nº 937-QO), **a partir de 1º de fevereiro de 2019**, com a posse do Deputado Flávio Bolsonaro no Senado Federal, **este Procurador-Geral de Justiça deixou de possuir atribuição para officiar no procedimento**, o qual caberá a órgãos do Ministério Público em 1ª instância, uma vez afastada a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da supracitada Recl. nº 32.989/RJ<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Em anexo, íntegra da decisão proferida pelo Ministro Relator Marco Aurélio, nos autos da Reclamação nº 32.989/RJ.

Registre-se, inclusive, que o procedimento investigatório em tela já foi remetido à 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à Promotoria de Investigação Penal com atribuição<sup>23</sup>.

Assim sendo, **deslocada a atribuição do Procurador-Geral de Justiça para a prática de qualquer ato naquele feito investigatório**, revela-se a superveniente **perda de objeto** do requerimento de sua remoção da condução do aludido procedimento.

#### **IV. Dos requerimentos**

Por todas as razões acima expendidas, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro requer, respeitosamente, o seguinte:

- a) **indeferimento** da medida cautelar requerida, por manifesta ausência de seus requisitos normativos, bem como por perda do objeto;
- b) **rejeição** liminarmente da presente Representação, por carecer de amparo fático e jurídico;
- c) **improcedência** integral dos pedidos, com o conseqüente arquivamento, uma vez que os fatos narrados não constituem infração disciplinar.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.

**José Eduardo Ciotola Gussem**  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público do Rio de Janeiro

---

<sup>23</sup> Confira-se, no ponto, guia de remessa anexa.